



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.721400/2016-68
RESOLUÇÃO	2301-001.053 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal indique se houve lançamento de notas fiscais em duplicidade, nos meses de abril e maio de 2012, conforme especificado na planilha de e-fls. 960, anexa ao recurso voluntário, especificando, sendo o caso, o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto. Vencido o Conselheiro Wesley Rocha (Relator), que deu parcial provimento para que fossem excluídos do lançamento os valores lançados em duplicidade, de R\$ 11.468.526,27, para a competência de março de 2012, conforme apurado pela diligência fiscal, remontando a quantia de R\$ 21.783.686,52, para o período citado, mantendo-se as demais disposições da autuação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

A Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, foi designada como Redatora “Ad Hoc”. O Conselheiro Wesley Rocha (Relator) votou na sessão de março de 2024. O Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro não votou.

Sala de Sessões, em 7 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado em desfavor COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI. referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural com sub-rogação, devidas pela empresa, correspondentes à contribuição do produtor rural pessoa física, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT/GILRAT), na monta de R\$ 930.507,01, e à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 18.610.147,36, do período de 01/02/2012 a 31/12/2014, o que inclui a competência 13/2014, totalizando o crédito total de R\$ 19.540.654,37, com juros, mas sem aplicação da multa, em razão de que existe processo judicial que questiona os termos do processo, e esse serviu para prevenir os efeitos da decadência.

Auto de Infração lavrado em procedimento realizado na empresa Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi (Cooperfrigu). O valor da receita bruta da comercialização da produção rural e dos subprodutos e resíduos adquiridos são bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso a esse Tribunal, nas e-fls. 922/953, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

Preliminares

- i)* Inexistência de fundamentação legal da exigência fiscal;
- ii)* Reconhecimento da existência de decisão judicial que determinou a inexistência de relação jurídica tributária da Recorrente, impedindo-a de efetuar retenções e recolhimentos das contribuições exigidas, sob pena de desobediência;

No mérito

- iii)* em nome do princípio da eventualidade, superada as preliminares, requer a apreciação das razões de mérito e os direitos supracitados, determinando a reforma do acórdão decisório, declarando-se a nulidade e/ou improcedência dos lançamentos e/ou exigências dos créditos tributários ora consubstanciados no processo administrativo em epígrafe;
- iv)* cobrança indevida do tributo das receitas sobre exportação decorrentes da atividade praticada pela recorrente, uma vez que não devem ser tributadas pela CPRB, forte na imunidade prevista no artigo 149 da CF/88, bem como de sua lei instituidora.

v) seja reconhecido o erro formal de lançamento que considerou R\$ 34.293.466,40 (trinta e quatro milhões, duzentos noventa três mil, quatrocentos sessenta seis reais e quarenta centavos) em duplicidade de lançamento de TODAS as notas fiscais dos meses de março a maio de 2012;

vi) ilegalidade da cobrança de juros de mora, requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade na autuação administrativa;

O processo pautado para julgamento, foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2301-000.928, de 10 de agosto de 2021, para que a autoridade lançadora informasse se houve lançamento em duplicidade de notas fiscais, no período de março de 2012, conforme especificado na planilha de e-fls. 960, anexa ao Recurso Voluntário.

A autoridade fiscal apresentou resposta à diligência nas e-fls. 1.015/1.016

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Conforme apontado no introito do relatório supra, o presente processo encontrava-se sob a relatoria do conselheiro Wesley Rocha, que não mais integra esta turma julgadora. Por esta razão, a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade foi designada para atuar como redatora *ad hoc*.

Considerando que a maioria da turma julgadora resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, o voto elaborado pelo relator deixa de ser aqui reproduzido, uma vez que o mérito do recurso, bem como eventuais questões preliminares ou prejudiciais, serão votados quando do retorno dos autos da repartição de origem.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo ilustríssimo conselheiro Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento.

O caso, a meu ver, requer que o julgamento seja convertido em diligência, pelas razões que passo a expor.

Isso porque, aparentemente, há notas fiscais lançadas em duplicidade, nos meses de abril e maio de 2012, conforme apontou o contribuinte na planilha de e-fls. 960 e em sua resposta de fls. 1048/1050.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal complemente a diligência de fls. 1015/1016, indicando se houve lançamento de notas fiscais em duplicidade, nos meses de abril e maio de 2012, conforme especificado na planilha de e-fls. 960, anexa ao recurso voluntário, especificando, sendo o caso, o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório conclusivo.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de 30 (trinta) dias de prazo para sua manifestação, inclusive para complementar a documentação, caso julgue pertinente.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny